



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id. 99373

ANO III

RIO DE JANEIRO, 31 DE JANEIRO DE 1934

N. 10

AVISO

Na sessão ordinária de 2 de fevereiro de 1933, será julgada a ação penal n. 21 (Apelação), em que é relator o ministro Eduardo Espinola; apelante, o doutor José de Senna Moreira, e apelado o procurador regional de Justiça Eleitoral do Estado da Baía.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de janeiro de 1934. — Augusto O. Gomes de Castro.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATAS

5ª SESSÃO ORDINARIA, EM 16 DE JANEIRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento da Ação Penal n. 19 — Sergipe — Réus, Euclides José da Silva e outros; 4) Julgamento do processo n. 593 — Minas Gerais — Sobre a concessão de licenças aos procuradores regionais; 5) Julgamento do processo n. 594 — Santa Catarina — Sobre a competência do Tribunal Regional para expedir novos diplomas, no caso de não haver recurso para o Tribunal Superior; 6) Julgamento do processo n. 584 — Distrito Federal — Sobre o fornecimento de material para o prosseguimento do alistamento eleitoral; 7) Encerramento da sessão.

As nove e meia horas, presentes os juizes: ministro Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5) e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, assim como são publicados os acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O SR. AFFONSO PENNA JUNIOR relata a Apelação Criminal n. 19, de Sergipe, em que é apelante o procurador regional desse Estado, e apelado Euclides José da Silva e outros, e vota no sentido de dar provimento á apelação para condenar Euclides José da Silva no grau minimo do parágrafo segundo do artigo cento e sete do Código Eleitoral e Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins na mesma pena, e negar provimento á apelação para confirmar a sentença apelada na parte que absolveu o tabelião Braulio de Aguiar Cardoso. O Tribunal aceita o voto do relator, contra o do Sr. Eduardo Espinola, que absolvía Euclides José da Silva, e o do Sr. José Linhares, que negava provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada. O SR. EDUARDO ESPINOLA relata o processo de consulta n. 593 (de Minas Gerais, sobre a quem compete conceder licença aos procuradores regionais), e vota no sentido de que aos tribunais eleitorais compete conceder licença aos procuradores eleitorais. É aceito o voto do relator, unanimemente. O SR. CARVALHO MOURÃO relata o processo de consulta n. 594 (de Santa Catarina, sobre si compete aos tribunais regionais a expedição de novos diplomas, no caso de não haver recurso para o Tribunal Superior), e vota no sentido de que, não

SUMÁRIO

I — Legislação eleitoral:

Decreto n. 23.803, de 25 de janeiro de 1934.

II — Atas do Tribunal Superior:

5ª sessão ordinária, em 16 de janeiro de 1934.

6ª sessão ordinária, em 19 de janeiro de 1934.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Recurso Eleitoral n. 38 — Sergipe.
2. Recurso Eleitoral n. 47 — São Paulo.
3. Ação Penal n. 12 — Paraíba do Norte.
4. Ação Penal n. 18 — Minas Gerais.
5. Processo n. 576 — Amazonas.
6. Processo n. 584 — Distrito Federal.
7. Processo n. 593. — Consulta.

IV — Editais e avisos:

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 23.803, DE 25 DE JANEIRO DE 1934

Art. 6º — Fica o ministro procurador geral da República dispensado de servir no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

(D. O. de 27-1-1934).

Nota — Em virtude desse dispositivo de lei, foi feito o expediente ao Supremo Tribunal, pedindo providências no sentido de ser sorteado outro ministro para substituir o Sr. Antônio Bento de Faria, ministro procurador geral da República que exercia o cargo de juiz substituto do T. S., por força do disposto no art. 9º, § 2º, letra a, do Código Eleitoral.

havendo recurso para o Tribunal Superior, cabe aos tribunais regionais fazer a revisão da apuração geral e expedir novos diplomas, nos termos do artigo 58 do decreto n. 22.627, de 5 de abril de 1933. O voto do relator é unanimemente aceito. O MESMO JUIZ relata o processo de consulta n. 584 (do Distrito Federal, sobre o fornecimento de material para alistamento), e vota no sentido de que, tendo o anteprojeto autorizado o aproveitamento dos antigos modelos, podem ser fornecidos os modelos antigos que existam em stock na Imprensa Nacional. O voto do relator é aceito, unanimemente. Pelo adiantado da hora, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta e cinco minutos.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE JANEIRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão com exceção do de n. 593; 3) Julgamento do processo n. 587 — Pará—Reclamação do juiz Ernesto Chaves Filho, por não ser convocado para servir no Tribunal Regional; 4) Juizamento do processo n. 591 — Representação do Partido Socialista Fluminense contra atos praticados pelo juiz e escrivão eleitoral em Itaocára; 5) Encerramento da sessão.

As nove e meia horas, presentes os juizes: ministros Carvalho Mourão e Plínio Casado, este convocado no impedimento do ministro Eduardo Espinola, que faltou com causa justificada, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e aprovada sem debate a ata da sessão anterior, sendo, em seguida, publicados os acórdãos referentes julgados naquela mesma sessão. O SR. MONTEIRO DE SALES relata o processo (Reclamação), n. 587 (do Pará, reclamação do doutor Ernesto Chaves Neto, contra a sua não convocação para substituir um dos juizes efetivos), e vota: 1º, de acôrdo com o parecer do procurador geral, no sentido de julgar improcedente a reclamação, por ser a substituição de membro que não pertence á magistratura de livre alvedrio do presidente; 2º, que a alegada nulidade da nomeação do substituto que foi convocado não pôde ser apreciada neste processo; 3º, que não compete a este Tribunal iniciar o processo contra o presidente do Tribunal Regional, mesmo provados os crimes vagamente enumerados na reclamação. São aceitas as conclusões do relator, unanimemente. O SR. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo (Representação), n. 591 (do Estado do Rio de Janeiro, do Partido Socialista Fluminense, contra atos do juiz preparador e escrivão de Itaocára, no alistamento eleitoral), e vota no sentido de ser confirmada a decisão do Tribunal Regional, que mandou arquivar a representação, porque não só não há prova dos atos delituosos que diz praticados por aquelas autoridades, como os acusados apresentaram provas da improcedência das acusações feitas. É aceito unanimemente o voto do relator. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e vinte minutos.

Retificação

Na 81ª sessão ordinária, em 13 de outubro de 1933 (ata publicada no "Boletim Eleitoral" n. 141, de 18 daquele mesmo mês e ano), na 23ª linha da 2ª coluna, da pag. 2.827, onde se lê "O Tribunal, unanimemente, aceita o voto do relator", leia-se "O Tribunal unanimemente aceita o voto do relator, tendo sido dada a mesma decisão ao recurso de n. 47, apresentado pelo Sr. Monteiro de Sales, visto se tratar de caso análogo".

JURISPRUDENCIA

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

Eleição no Estado de Sergipe

RECURSO ELEITORAL N. 38 (*)

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Julgamento final da eleição de Sergipe á Assembléa Nacional Constituinte. Confirmação de diplomas expedidos pelo Tribunal Regional. Diploma tornado sem efeito. Reconhecimento do Sr. Deodato Maia Jr., como deputado. Proclamação de suplentes da legenda "Liberdade e Civismo" e da "União Republicana".

ACÓRDÃO

Vistos e erelados estes autos de recurso contra a proclamação, pelo Tribunal Regional dos eleitos representantes do Estado de Sergipe na Assembléa Nacional Constituinte; e, para cumprimento do disposto no art. 106 do Código Eleitoral e no art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal Superior:

Considerando que foram executadas todas as determinações do acórdão a fls. 157, do 1º volume;

Considerando o que consta do parecer, a fls. 185 e seguintes do 1º volume, indicativo dos efeitos do dito julgado sobre o resultado geral da eleição;

Considerando que, publicado, como foi o referido parecer no "Boletim Eleitoral" n. 142, de 21 de outubro corrente, nenhuma observação foi sobre êle apresentada, pelos candidatos interessados, no prazo marcado no § 3º do citado art. 76 do Regimento Interno, e que, ouvido a fls. 194 do 1º volume, com êle concordou o desembargador procurador geral;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente:

I, confirmar, como confirmam, os diplomas de deputados pelo Estado de Sergipe, expedidos pelo Tribunal Regional aos candidatos: a) Leandro Maynard Maciel, do partido registado sob a legenda "Liberdade e Civismo"; b) Augusto Cesar Leite, do partido registado sob a legenda "União Republicana"; c) José Rodrigues da Costa Dória, da legenda "Liberdade e Civismo";

II, declarar sem efeito o diploma de deputado, expedido pelo Tribunal Regional ao candidato Edison Nobre de Lacerda, da lgeenda "Liberdade e Civismo";

III, reconhecer, como reconhece, deputado pelo Estado de Sergipe, em lugar do candidato Edison Nobre de Lacerda, diplomado pelo Tribunal Regional, o candidato Deodato da Silva Maia Junior, da legenda "Liberdade e Civismo", a quem se expedirá o diploma;

IV, proclamar suplente dos deputados eleitos sob a legenda "Liberdade e Civismo" o candidato Edison

(*) A eleição no Estado de Sergipe, ainda, foi processada na classe 3ª, porque os recursos foram recebidos na Secretaria do T. S., anteriormente a alteração do Regimento Interno do T. S. ("Boletim Eleitoral" n. 114), que criou uma 4ª classe de processos, destinada aos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos.

Nobre de Lacerda, a quem se expedirá o respectivo diploma;

V, proclamar suplentes do deputado Augusto Cesar Leite, do partido "União Republicana", na ordem em que vão enumerados, os seguintes candidatos: a) Eronides Ferreira de Carvalho, cujo diploma, já expedido pelo Tribunal Regional, fica assim confirmado; b) Lourival Fontes, a quem se expedirá diploma; c) Moacyr Rabello Leite, a quem se expedirá diploma.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1933 — Recurso Eleitoral n. 38 — Estado de Sergipe — Recorrente, Dr. Alceu Dantas Maciel; recorridos, Tribunal Regional, Drs. Leandro Marques Maciel e outros; relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 81.

Nada há que opôr ás conclusões do parecer do senhor ministro relator.

Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

NOTA — No "Boletim Eleitoral" n. 111, de 8 de julho de 1933, foi publicado o primeiro parecer sobre os recursos interpostos contra a proclamação dos eleitos e diplomados pelo Tribunal Regional (págs. 2.394 e 2.398.)

— No "Boletim Eleitoral" n. 142, de 21 de outubro de 1933, foi publicado o primeiro acórdão referente á eleição realizada no Estado de Sergipe (págs. 2.684/2.689).

— No "Boletim Eleitoral" n. 142, de 21 de outubro de 1934, foi publicado o parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição naquela região (págs. 2.850/2.852).

— Vide, também, "Boletim Eleitoral" n. 120, de 5 de agosto de 1933 — Recurso Eleitoral n. 44, que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão do T. R., que indeferiu o pedido de exclusão do alistamento do candidato da legenda "Liberdade e Civismo" e proclamado deputado á Assembléa Nacional Constituinte, Sr. Leandro Maynard Maciel, como estando incurso na sanção do decreto n. 22.194, de 1933 (privação de direitos políticos).

Recurso eleitoral n. 47

SÃO PAULO

Juíz relator — O Sr. Monteiro de Sales.

Recorrente — Carmelo S. F. Sigismundo Crispim.

Recorrido — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, e o Dr. Carlos de Moraes Andrade.

No direito dos povos de governo organizado pela forma representativa, a imunidade e inviolabilidade dos membros do poder legislativo é uma condição essencial para o exercício de suas atribuições e é canon consagrado nas instituições escritas.

Dêsde que tiverem recebido diploma, os deputados á Assembléa Nacional Constituinte, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel (dec. n. 22.621, de 5 de abril de 1933 — Reg. Int. da Assembléa Nac. Const. — Art. 46 paragrafo 3º).

A exclusão do eleitor, com fundamento no decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1933, tem a natureza de processo criminal.

Cancelada a inscrição do eleitor, não poderá êle exercer o mandato, que lhe foi conferido pelo eleitorado, visto como é condição essencial de elegibilidade e, conseqüentemente do exercício da atividade parlamentar, o fato de ser eleitor (Cod. Eleit. — Art. 59, § 1º,

dec. n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 1º, let. e), não podendo a justiça eleitoral, sem licença, privar a Assembléa Constituinte, de um de seus membros, já diplomado, por via de processo de caráter penal.

Confirma-se, por isso, a decisão do Tribunal Regional de São Paulo, mandando sustar o andamento do processo de exclusão, como eleitor, do Dr. Carlos de Moraes Andrade, já diplomado como deputado á Assembléa Nacional Constituinte, até que o recorrente apresente a necessaria licença da referida Assembléa.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de recurso criminal, vindos do Estado de São Paulo, dêles consta que o cidadão Carmelo Salvador Francisco José Sigismundo Crispino, fundado nas disposições do artigo 51 do Código Eleitoral e do art. 2º, § 1º, do decreto n. 22.194 de 8 de dezembro de 1932, péde a exclusão do respectivo registo de inscrição do nome do eleitor Dr. Carlos de Moraes Andrade, pelo motivo de haver tomado parte e auxiliado o preparo e o desencadeamento da rebelião de S. Paulo.

Processado o requerimento, tendo sido recebida contestação do excluendo e havendo oficiado o Exmo. Sr. procurador regional, subiram os autos á conclusão do Tribunal Regional, que julgou afinal que "tendo sido o Dr. Carlos de Moraes Andrade eleito e diplomado deputado á Constituinte, este processo iniciado pelo cidadão Salvador Crispino não poderia ter andamento sem que previamente se tivesse obtido licença da assembléa, da qual faz parte o eleitor excluendo. Dessa decisão do Tribunal Regional recorreu o requerente da exclusão para este Tribunal Superior, havendo o recurso sido interposto em tempo e processado regularmente. Nesta instancia falou o Exmo. Sr. procurador geral. O que tudo visto e considerado que na hipótese se trata de processo criminal, cujo objetivo é impôr ao excluendo a pena de perda de seus direitos políticos;

Considerando que, como bem assera o acórdão recorrido "no direito dos povos de governo organizado pela forma representativa, a imunidade e inviolabilidade dos membros do poder legislativo é uma condição essencial para o exercício de suas atribuições e é canon consagrado nas instituições escritas;

Considerando que, como faz notar o Exmo. senhor procurador geral, o governo, consignou no Regimento da Assembléa Constituinte, que dêse que tiverem recebido "diploma, os deputados não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel;"

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 13 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime).

ANEXO N. 1

Informações prestadas pelo juiz eleitoral da 3ª zona, Dr. A. P. Silva Barros, sobre o recurso de exclusão, como eleitor, do Dr. Carlos de Moraes Andrade

Egregio Tribunal Regional Eleitoral:

Em cumprimento ao disposto no art. 55, letra d, do Código Eleitoral, venho prestar informações relativas ao presente recurso de exclusão do eleitor Dr. Carlos de Moraes Andrade, em que é recorrente o eleitor cidadão Carmello Salvador Francisco José Segismundo Crispino.

O presente recurso é interposto com fundamento no artigo 1, letra H, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1923, que regula a suspensão de direitos políticos e visa excluir o eleitor recorrido do alistamento da 3ª Zona Eleitoral desta Capital.

Diz o art. 1º do citado decreto que: — "Ficam suspensos, por três anos, os direitos políticos dos que se acharem incluídos em qualquer dos dispositivos enumerados nos parágrafos seguintes" — letra H — "De todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião ou a ele, posteriormente, prestado seu concurso". O art. 2º diz — se, apesar dos motivos de incapacidade ativa e passiva de voto, no artigo precedente, fôr qualificado "ex-officio" e inscrito no alistamento eleitoral, essa exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do ministro da Justiça. O eleitor recorrido, Dr. Carlos de Moraes Andrade, foi qualificado e inscrito eleitor, e ninguém recorreu; foi apresentado candidato a deputado á Constituinte e ninguém recorreu; foi diplomado pelo Egregio Tribunal Regional Eleitoral, e só agora é que se lembra o recorrente de pedir a sua exclusão. Ruidosamente e pela imprensa foi publicada a chapa em que se incluíra o nome do recorrido e não houve declaração do ministro da Justiça excluindo esse eleitor. O presente recurso está interposto em forma regular e assiste o direito de interpô-lo ao recorrente, mas é tardio e não se justifica. E' o que me cabe informar.

São Paulo, 10 de agosto de 1933. — A. P. Silva Barros.

ANEXO N. 2

Parecer do procurador regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo

"São Paulo, em 22 de agosto de 1933 — Procuradoria — N. 309.

I

"Carmelo Salvador Francisco Segismundo Crispino, eleitor inscrito sob n. 213, na 1ª Zona desta Capital, pleiteia a exclusão do eleitor Carlos de Moraes Andrade, inscrito na 3ª Zona desta Capital, com fundamento no art. 1º, letras h e j do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932, que regula a suspensão dos direitos políticos no Brasil e "em vista do recorrido ter tomado parte e auxiliado o preparo e desencadeamento da rebelião de São Paulo, assim como fazia parte da chamada "Frente Única" dos partidos políticos de São Paulo, pois fazia e faz parte do Partido Democrático, partido que o apresentou como candidato, pois faz parte da coligação que tomou a denominação de "Chapa Única por S. Paulo Unido".

O processo obedeceu ás formalidades legais. Instrue a petição, e foi essa a única prova produzida, um retalho do "Diário da Noite", desta capital, onde vem a reprodução de uma entrevista com o capitão Carlos de Moraes Andrade sobre a atuação do Batalhão Paes Leme. Diz-se, nesse trecho de jornal, que o Dr. Carlos de Moraes Andrade foi um dos agitadores das massas paulistas. Deduz-se da notícia que Carlos de Moraes Andrade foi para as trincheiras servindo junto ao Batalhão Paes Leme. Nada mais.

II

Não há dúvida alguma de que o art. 1º, letra h, do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932, suspendeu por três anos os direitos políticos dos que tenham tomado parte no levante militar de São Paulo, em 1932, auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a ele, posteriormente, prestado o seu concurso. E' ver-

dade também que a letra j do mesmo decreto impôs essa pena aos que, fazendo parte da chamada "Frente Única" dos partidos políticos paulistas, *chefaram ou promoveram a rebelião*. E' certo que, interpretados á letra esses dispositivos, o cidadão Carlos de Moraes Andrade estaria incursão na penalidade prevista naquele decreto. Realmente, pelo prestígio da sua palavra sobre as massas, que é muito grande, e pela bravura com que se portou nas linhas de combate, o que é notório, esse cidadão estaria incursão na penalidade prevista por aquele decreto. E' igualmente do conhecimento público que ele fez parte da chamada "Frente Única" dos partidos políticos de São Paulo. Apesar de tudo isso, porém, não me parece que lhe deva ser aplicada a pena que o impugnante reclama. Assim penso porquê o decreto n. 22.194, não pode ser interpretado á letra. Interpretado dessa maneira, seria, conforme já assinalai em parecer dado em processo análogo a este, movido contra o professor Alcantara Machado, privar dos direitos políticos quasi que a totalidade dos habitantes do Estado de São Paulo. De uma maneira ou de outra, pela ação ou pela palavra, uns com mais, outros com menos eficiência, todos os paulistas, ou de nascimento ou de adoção, prestaram o seu concurso ao movimento revolucionário depois que ele se desencadeou.

Daí a necessidade de se dar á lei uma interpretação racional que a harmonise com o bom senso. Essa interpretação já lhe foi dada pelo Tribunal Superior, no recurso eleitoral n. 44 de Sergipe. Decidindo esse recurso, aquêle Tribunal confirmou, *pelos seus próprios fundamentos*, o acórdão do Tribunal Regional de Sergipe proferido no processo de exclusão de Leandro Maynard Maciel. Ora, entre os fundamentos do acórdão desse Tribunal, que o Superior adotou sem a menor restrição, encontra-se um que vale por uma interpretação definitiva do dispositivo legal que estamos analisando. Decidiu o Tribunal de Sergipe que se deve dar interpretação restritiva ao decreto n. 22.194, de acórdão com o próprio pensamento do govêrno que expediu esse decreto:

"Na sua exposição de motivos do decreto penal 22.194, deixa ver o Govêrno Provisório que o seu intuito é interpretar restritivamente o citado decreto que ele mesmo expediu. Fala dos que em grande maioria "se bateram bravamente nas fileiras rebeldes e acrecenta textualmente:

"Hoje é dever de todos os patriotas contribuir para que, serenados os espíritos, possa formar-se o ambiente pré-eleitoral indispensável ao prélio das urnas, afim de que a eleição á Assembléa Nacional Constituinte se processe em plena calma, e os trabalhos correspondam ás aspirações nacionais. Conseqüentemente, devem ser tratados com clemência os que foram ludibriados, *afastados os chefes responsáveis, os que tramaram e puseram em execução o plano tenebroso...*"

Para que não haja nenhuma dúvida sobre o alcance restritivo do decreto penal, fez o ministro da Justiça á imprensa do Rio de Janeiro, declarações do maior valor moral, como estas:

"... é obvio que o Govêrno não está disposto ao papel mesquinho de instrumento de paixões de campanário. Nem a faculdade especial outorgada ao ministro da Justiça, no art. 2º, haverá de ser executada sob a inspiração de sentimentos subalternos. Esta faculdade — a de declarar defeso o alistamento eleitoral a um cidadão — só a exercitarei em casos de exceção, justificáveis no momento, de maneira inconfundível. *Como toda lei de exceção, esta haverá de ser exercitada e aplicada no sentido restrito, e nunca por generalização, que seria francamente odiosa...* Só me cabe deferir pedidos de exclusão, quando exista prova efetiva, concludente, *não de haver tomado parte no movimento, mas de haver desempenhado função de chefe, de cabeçilha*". ("Boletim Eleitoral", n. 120, de 5 de agosto de 1933, pag. 2.535).

Na intenção do govêrno só deviam ter os direitos políticos suspensos, os chefes responsáveis, os que tramaram e puseram em execução o "plano tenebroso". Quem não desempenhou função de chefe, quem não foi cabeçilha do movimento, na frase do ministro da Justiça, não devia sofrer a punição prevista naquele decreto.

Por atos posteriores, o Govêrno Provisório tem mostrado que foi essa, realmente, a sua intenção quando baixou aquêle decreto. Desses atos, nenhum é mais eloquente e

mais preciso que o da escolha do atual interventor de São Paulo. Seria um absurdo suspender os direitos políticos de qualquer paulista, que concorreu para o movimento revolucionário, quando o próprio Governo Provisório confia a um deles, e dos mais distintos, o governo do Estado...

Ora, nenhuma prova existe de que o cidadão Carlos de Moraes Andrade tivesse exercido no movimento constitucionalista a função de chefe, de cabecilha.

III

Quando, porém, não prevalecessem estas razões e outras de caráter jurídico, que poderiam ainda ser aduzidas para mostrar a improcedência da exclusão do eleitor Carlos de Moraes Andrade, ocorre uma circunstância que, a meu ver, impede este Egregio Tribunal de proferir julgamento definitivo nesse sentido. Carlos de Moraes Andrade, como é notório, já foi diplomado, por este Tribunal, como deputado à Assembléa Constituinte convocada para 15 de novembro próximo. Não existe nos autos prova dessa circunstância, mas o Tribunal Superior já resolveu que se o ato é público e notório e consta de documentos oficiais, não é lícito à justiça eleitoral desconhecê-lo ("Boletim Eleitoral", número 53, de 13 de março de 1933, pag. 1.000). Se aquele cidadão já recebeu o seu diploma, poderá estar sujeito a um processo penal, como é o presente, sem licença da Assembléa para a qual foi eleito?

Como a Constituição está revogada, na parte relativa ao poder legislativo (dec. 10.398, de 11 de novembro de 1930), não temos lei em que assentemos a nossa argumentação. Mas na ausência de lei, temos o direito e o dever de recorrer aos precedentes históricos da nossa pátria, como ainda recentemente o fez o Tribunal Superior, seguindo a doutrina do Sr. ministro Carvalho Mourão a propósito da convocação da Constituinte, apesar de anuladas as eleições do Estado de Mato Grosso ("Jornal do Comércio", do Rio, 16-8-33).

Os precedentes históricos do Brasil autorizam-nos a sustentar que, uma vez diplomado, começa para o deputado a imunidade legal e que nessa imunidade se compreende o privilégio de não ser processado criminalmente, sem licença da assembléa a que pertence. Dispensando largas digressões sobre esse ponto, o que não seria difícil, limitamo-nos, para justificá-lo, a invocar o mais antigo e o mais recente dos constitucionalistas brasileiros: Barbalho e Carlos Maximiliano.

Escreveu Barbalho:

"Com o diploma, está a presunção de ter sido validamente eleito o representante, e desde aí, a Constituição o protege, vedando sua prisão. A imunidade subsiste mesmo depois de encerrados os trabalhos da última sessão anual da legislatura até que para a subsequente sejam eleitos respectivos representantes. Sem licença de sua Câmara, não pode o representante ser preso nem processado criminalmente, privilégio que tolhe neste particular a ação do poder judicial, tão soberano em suas funções como são os outros, tornando-o para o caso dependendo da vontade não já do poder legislativo, mas de uma só de suas câmaras. A imunidade alcança os crimes anteriores ao mandato. (Comentários ao art. 20 da Constituição Federal, o qual era redigido assim: "Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva a autoridade processante remeterá os autos à câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato".

Agora, a opinião de Carlos Maximiliano:

"A imunidade "é uma condição concomitante e inseparável do caráter de representante da nação, que começa e acaba com ele"; "é adquirida desde que se proclama na circunscrição eleitoral o resultado do pleito, e perdura até o momento preciso em que o mandato expira". Tem início antes do reconhecimento, compromisso e posse. Conta-se do recebimento do diploma, unicamente para que não sejam ludibriadas as autoridades policiais e judiciárias, e possam, na dúvida, exigir um título comprobatório da qualidade de membro do Congresso antes de proclamar este os nomes dos eleitos". "Não há imunidade absoluta contra o processo. Concluem-se as diligências policiais e, no caso de prisão em flagrante, o sumário de culpa, sem audiência do Congresso. Depois de organizada a prova e apurada a respon-

sabilidade do representante, vão os autos à câmara respectiva, para esta autorizar o prosseguimento até à sentença definitiva". (Comentários à Constituição brasileira, números 260-261).

E' indubitável o caráter penal do decreto n. 22.194. Já o reconheceu o Tribunal Superior adotando, sem reservas, o acórdão do Tribunal Regional de Sergipe, o qual, como já vimos, pela transcrição feita, lhe imprimiu esse caráter. A exclusão do eleitor, com fundamento nesse decreto, tem, portanto, a natureza de processo criminal. Cancelada a inscrição do eleitor, não poderá ele exercer o mandato, que lhe foi conferido pelo eleitorado, visto como é condição essencial de elegibilidade e, conseguintemente, de exercício da atividade parlamentar, o fato de ser eleitor. (Cód. Eleitoral, art. 59, parágrafo 1º; dec. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 1º, n. I, letra c). A justiça eleitoral não pode, a meu ver, sem licença dela, privar a Assembléa Constituinte de um dos seus membros, já diplomado, por via de processo de caráter penal.

Assim entendendo, sou de parecer, preliminarmente, que se suste o andamento do processo até que o seu promovente solicite e obtenha da Assembléa Constituinte, a necessária licença para cancelar a inscrição do eleitor Carlos de Moraes Andrade, com fundamento nos dispositivos do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1933, que invocou. — Plínio Barreto.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional de São Paulo, confirmada pelo Tribunal Superior

ACÓRDÃO N. 274

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão de eleitor, n. 236, do juízo da Terceira Zona, desta capital, em que é promovente Carmelo Salvador Francisco José Segismundo Crispino, eleitor inscrito, e requerido o Dr. Carlos de Moraes Andrade, inscrito na 3ª Zona, e é membro da Assembléa Constituinte já convocada para o dia 15 de novembro do corrente ano, para a qual foi eleito pelo povo deste Estado e legalmente diplomado por este Tribunal; considerando que se trata, na hipótese, de um processo de natureza criminal, em que o promovente pleiteia a aplicação da pena estabelecida no art. 1º, letra h, do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1933, ao cidadão Dr. Carlos de Moraes Andrade por ter tomado parte na insurreição de São Paulo de 1932; considerando que o excluindo é hoje membro definitivo daquela Assembléa, para a qual foi eleito; considerando que em face do direito constitucional brasileiro, assim como no da generalidade dos povos de governo organizado pela forma representativa, a imunidade e inviolabilidade dos membros do poder legislativo é uma condição essencial para o exercício de suas atribuições e é canon consagrado nas constituições escritas; considerando que, no Brasil, quer em sua Constituição do Império (arts. 26, 27 e 28), quer em sua Constituição Republicana (art. 20), foi sempre assegurada a imunidade dos deputados e senadores como condição indispensável para o digno exercício do seu mandato, e os seus comentadores sempre aplaudiram, sem discrepância, essa medida constitucional de ordem política; considerando que um dos meios aptos a assegurar a inviolabilidade dos representantes do povo foi sempre a exigência de licença da respectiva assembléa para que os seus membros pudessem ser processados criminalmente; considerando que, embora não esteja em vigor a Constituição Federal no tocante ao Congresso Nacional e às Assembléas legislativas dos Estados por terem sido dissolvidos por ato da revolução triunfante em 1930, todavia, deve-se considerar que, restaurado, ou constituído novo poder legislativo, deve ele estar cercado de todas as garantias com que a Constituição Federal não revogada, mas simplesmente derogada, assegurava a independência dos poderes extintos; considerando que, como bem observa o procurador regional, deve-se recorrer aos precedentes históricos da nossa Pátria invocando o seu bom direito, como já praticou o Tribunal Superior com relação à doutrina adotada a propósito da convocação da Constituinte apesar de terem sido anuladas as eleições de Mato Grosso; considerando que, não tendo havido processo de exclusão contra o Dr. Carlos de Moraes Andrade durante o tempo em que se processaram as eleições onde se apresentou como candidato de um partido, foi ele legitimamente eleito; considerando que, proclamado eleito, e aparelhado com o diploma que lhe foi entregue, está ele investido definitivamente do mandato popular como deputado à Assembléa Constituinte em que tem assento; considerando

que, sendo essa Assembléa um departamento político de independência e poder iguais (e mesmo superior pela sua natureza de constituinte) ao judiciário, não pode éste, sem prévia licença para o respectivo processo criminal, pronunciar sentença que possa porventura desfalcar a Assembléa de um dos seus membros; considerando que, "cancelada a inscrição do eleitor, não poderia êle exercer o mandato que lhe foi conferido pelo povo, visto como é condição essencial de elegibilidade, e, consequentemente, de exercício da atividade parlamentar, o fato de ser eleitor." (Código Eleitoral, art. 59, § 1º; decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 1º, n. I, letra e):

Acórdam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, pelo voto de desempate do Sr. presidente, adotar a preliminar levantada pelo Sr. procurador regional, para que fique sustado o andamento do processo até que seja pelo promovente apresentada a necessária licença da Assembléa Constituinte.

São Paulo, 29 de agosto de 1933. — *Afonso de Carvalho*, presidente. — *Reynaldo Porchat*, relator.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso número 47 — Estado de São Paulo — Recorrente, Carmelo Salvador Francisco José Sigismundo Crispino; recorrido, Tribunal Regional do Estado de São Paulo; relator, Exmo. Sr. Dr. Monteiro de Sales — Parecer n. 71.

A decisão recorrida, que é o acórdão de fls. 29, adotando a preliminar levantada pelo ilustre procurador regional no Estado de São Paulo, ordenou que ficasse sustado o andamento dêste processo até que seja pelo promovente apresentada licença da Assembléa Nacional Constituinte para cancelar a inscrição do eleitor Carlos de Moraes Andrade.

Fundou-se o acórdão no fato dêsse cidadão ter sido eleito deputado à mesma Assembléa e já estar diplomado como representante de São Paulo pelo Tribunal Regional dêsse Estado.

A decisão recorrida merece ser confirmada, não só pelos seus fundamentos, que foram brilhantemente expostos, como também porque o próprio Governo Provisório, visando assegurar a imunidade dos eleitos, determinou no Regimento da Assembléa Nacional Constituinte, aprovado pelo decreto número 22.621, de 5 de abril dêste ano, os direitos e garantias dos membros da mesma Assembléa.

E no assegurar a inviolabilidade e imunidade dos deputados teve o cuidado de fixar o momento em que começam tais direitos e garantias.

Prescreve claramente o § 3º do art. 46 do citado Regimento:

"Dêsde que tiverem recebido diploma, os deputados não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançável."

Ora, o Dr. Carlos de Moraes Andrade já recebeu seu diploma de deputado, como é notório, e, em se tratando de um processo de natureza criminal, em que o promovente pleiteia a aplicação da pena estabelecida no art. 1º, letra h, do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932, indispensável é a prévia licença da Assembléa para o prosseguimento do processo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Ação Penal n. 12 (*)

PARAÍBA DO NORTE

(Ação movida contra o juiz da 17ª zona Dr. Salustino Efigenio Carneiro da Cunha, por haver se ausentado da sede da referida zona, sem prévia licença do Tribunal Regional — Código Eleitoral — art. 107, e §§ 10 e 28).

As férias da justiça local não dão direito ao juiz eleitoral, afastar-se do exercício deste último cargo.

O magistrado que afastar da função eleitoral, sem prévia licença da

(*) Vide "Boletim Eleitoral n. 100, de 31 de maio de 1933 (pags. 2.167/2.170) a Ação Penal n. 2, na qual o T. S. anulou o processo de fls. 27, em diante, porque não foi assegurado ao acusado o direito de defesa oral, na sessão de julgamento. O acórdão; assim como os respectivos anexos, também, foram publicados no fasc. n. VIII da Legislação e Jurisprudência Eleitorais, pags. 533 a 542).

autoridade competente, comete delito eleitoral.

Resolve-se suspender o juiz da 17ª zona eleitoral da Paraíba, pelo prazo de dois meses, por ter deixado o exercício do cargo e pela manifesta intenção de desobediência formal de uma ordem do Tribunal Regional. Aplicação da pena no grau mínimo na ausência de agravantes e de atenuantes — (Código Eleitoral, art. 107, § 28; Consolidação das Leis Penais — decreto n. 22.213, art. 42, § 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, entre partes: — como 1º apelante, o Dr. procurador regional e como 2º apelante o bacharel Salustino Efigenio Carneiro da Cunha e apelados, os mesmos:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos dar provimento em parte a apelação do segundo apelante para reformando a decisão recorrida condenar o bacharel Salustino Efigenio Carneiro da Cunha, no grau mínimo do § 28 do art. 107 do Código Eleitoral, combinado com o § 9º do art. 42 da Consolidação das Leis penais, aprovada e adotada pelo decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, e negar provimento a primeira apelação.

E assim decidem porque tendo o referido juiz eleitoral sido denunciado como incurso no art. 107, § 10 do Código pelo fato de ter deixado o exercício de juiz eleitoral de Souza, no Estado da Paraíba não obstante ter sido avisado pelo presidente do Tribunal Regional de que as férias da justiça ordinaria de que fazia parte não lhe davam direito a se afastar do serviço eleitoral; fato este que não constitui o delito eleitoral grave previsto no dispositivo legal em que a denuncia qualificou o crime, tendo-se em vista os termos gerais em que se acha o mesmo redigido e a pena com que êle é punido e sim previsto no § 28 do citado art. 107 do Código isto é,

"falta voluntariamente, em casos não especificados nos parágrafos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Código expressamente impõe".

A falta cometida pelo réu constitui em desobediência a ordem do presidente do Tribunal Regional, de permanecer no seu cargo não obstante, ter obtido férias consoante a legislação eleitoral vigente, o que se não pode esquivar ao delito grave porque foi agravado. Tanto assim que o Tribunal concedeu ao 2º apelante licença para tratamento de saúde, para tratamento de sua saúde, sem prejuizo da ação criminal.

Isto basta, por si só, para se vêr si se tratasse daquela figura delitosa, o seu afastamento do cargo estaria justificado, e deste modo não se lhe poderia aplicar qualquer pena, no entanto, no caso, houve por parte do réu manifesta intenção de desobediência formal da ordem do Tribunal, e por isto deve êle responder.

Acontece, porém, que, em favor do réu milita a atenuante de bons antecedentes, prevista no § 9º do art. 42 da citada Consolidação das Leis Penais, de vez que nenhuma agravante existe.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator designado. — *Carvalho Mourão*, vencido. Dava provimento, em parte, à apelação do 1º apelante, o desembargador procurador regional — para, reformando-se o acórdão recorrido, condenar-se o réu — 2º apelante, no grau médio das penas do § 10 do art. 107 do Código Eleitoral, na ausência de agravantes e de atenuantes.

I — O fato *sub judice* reúne todos os elementos da definição legal da figura delituosa descrita na última parte do citado § 10 do art. 107: “passar, antes de dois anos de efetivo exercício e sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o exercício do cargo de natureza eleitoral para que fôra o réu nomeado”. O fato de haver o 2º apelante pedido e obtido licença para tratamento de saúde muitos dias depois de haver abandonado o cargo e de já se achar na capital da Paraíba, bem como depois de ajuizada a presente ação penal, não pôde considerar-se “causa justificada” para aquele abandono do cargo; maximé por não ter sido alegada tal molestia na data em que o 2º apelante comunicou a sua intenção de passar o exercício dele e o passou apesar de advertido pelo Tribunal Regional de que, pelo motivo alegado (férias na Justiça Local), não o poderia fazer.

Esta circunstancia leva a crêr que, na data do crime, não se achava doente o réu — apelante.

II — Não exige a lei *dólo específico*, pois que, na definição do crime, não se encontra, como elemento dele, o *motivo* determinante da ação criminosa ou o *fim* que o agente tenha tido em vista obter. Do *dólo generico* ha prova cabal nos autos. Bastaria a previsão do resultado que, no caso, é o prejuizo ou dano *potencial* inherente ao ato incriminado; mas, na hipótese, houve até o “*dolus malus*” dos romanos, pois que, advertido como o foi pelo Tribunal *a quo* de que, pelo motivo alegado, não podia deixar o cargo, agiu o réu com plena “consciência da ilegalidade do ato praticado”.

III — Nada importa que tenha, ou não, resultado prejuizo para o serviço ou para os cidadãos alistáveis, do ato praticado. Trata-se de um *crime formal*, no qual, para considera-lo consumado, prescinde a lei do resultado ou prejuizo efetivo: — basta para a incriminação o *dano potencial*, inherente á ação punível. Aliás, do fato de se passar o exercício do cargo a juiz sem jurisdição eleitoral plena havia de resultar prejuizo efetivo (retardamento) para o serviço.

IV — Não ha prova da atenuante da prestação de bons serviços á sociedade ou de exemplar comportamento anterior do réu. Tal atenuante não se presume em favor de todo, e qualquer funcionário público. É *fato* que carece de ser provado. — *Affonso Penna Junior*, Vencido. Tanto a lei federal de licenças, como a estadual, autorizam o funcionário a deixar o

exercício antes da licença, justificando, ulteriormente, esse ato, dentro de prazos que essas leis prescrevem. O acusado, todas as vezes que se defendeu, no curso do processo, alegou ter saído da comarca no propósito de pedir licença, para tratamento de saúde, a contar da data em que deixou o exercício, justificando então as suas faltas (fls. 19 v., 26). Que essa licença foi requerida e concedida, é fóra de duvida, havendo, ainda, nos autos mais de um atestado medico sôbre o seu estado de doença. Reconheci, por isto, o justo motivo, que teve para se afastar do cargo e o absolvía da acusação.

(O Sr. Eduardo Espinola votou de acórdo com o Sr. José Linhares e o Sr. Monteiro de Sales, pelos mesmos fundamentos do voto vencido do Sr. Affonso Penna Junior, absolvía o acusado.)

ANEXO N. 1

Requerimento do procurador regional, para ser submetido o feito a novo julgamento, visto ter sido anulado o processo, pelo T. S., porque não foi assegurado o direito de defesa oral, ao acusado. (Código Eleitoral, art. 110, § 5º)

Tendo o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral anulado o julgamento a que foi submetido o denunciado, requeiro seja êle novamente julgado, observada a formalidade cuja omissão deu causa á nulidade decretada.

Para isso, peço seja o processo apresentado em meza e designado dia para julgamento e se dê d'isso ciencia ao acusado como manda o acórdão de fls. 55.

Procuradoria Regional de Justiça Eleitoral, em 15 de julho de 1933. — *Flodoardo da Silveira*, procurador regional.

ANEXO N. 2

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba do Norte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal movida pela Justiça Eleitoral contra o juiz da 17ª zona eleitoral, Dr. Salustino Efigenio Carneiro da Cunha:

ACORDAM os juizes do T. R. da Paraíba, pelos fundamentos da decisão anterior, condenar o denunciado nas penas do art. 107, § 28 do Código Eleitoral, grau maximo

Tribunal Regional de Paraíba, em 30 de agosto de 1933. — *Paulo Hyppacio da Silva*, presidente. — *J. Flouculo da Nobrega*, relator, vencido, pela motivação do voto anterior, a fls. 27 a 30, aplicada a pena, porém, no grau médio, em face da ausência de circunstancias agravantes e atenuantes.

ANEXO N. 3

Razões de apelação da Procuradoria Regional

“Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Anulado, por êsse Egregio Tribunal Superior, o julgamento a que foi submetido o acusado, bacharel Salustino Efigenio Carneiro da Cunha, juiz eleitoral da 17ª zona, desta região, o Tribunal Regional, satisfeita a exigência cuja omissão dera causa á nulidade decretad, voltou a decidir o feito, com o acórdão de fls. 70.

A nova decisão apenas se reporta á anterior, de fls. 27, cujos fundamentos insiste em acotar como motivos capazes de autorizar a desclassificação para o § 28, do art. 107, do Código Eleitoral, do crime do § 10, última parte, desse mesmo artigo, no qual a denuncia de fls. 2 capitulou a ação delituosa praticada pelo denunciado.

A este julgado temos a opôr os mesmos argumentos por que não nos conformamos com o anterior que, ao nosso

vêr, deixava de consultar as provas dos autos e a letra da lei aplicável á espécie.

O juiz eleitoral da 17ª zona, que passou ao substituto o exercício de seu cargo, a despeito de recomendação em contrario do Tribunal Regional, não pôde, como quer o acórdão apelado, incidir na sanção do art. 107 § 28, do Código Eleitoral, por isso que o crime aí configurado é o de "faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos parágrafos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Código expressamente impõe" e aquele procedimento do juiz já estava especificado como criminoso em um parágrafo anterior: o § 10.

Foi o que, em conclusão, expuzemos nas razões de apelação de fls. 37 e 38, as quais, para não nos tornarmos meos repetentes do que aí arguímos, pedimos sejam consideradas parte integrante das presentes alegações, que não têm argumento novo a considerar, pois nada se inovou no feito, nem o acórdão ora apelado tem razões de decidir diferentes das que provocaram a apelação anterior.

Com apoio naquelas razões, portanto, esperamos seja a apelação provida, para o efeito de, reformado o acórdão de fls. 70, ser o acusado julgado incurso na sanção do artigo 107, § 10, última parte, do Código Eleitoral e, assim, condenado á perda do cargo que exerce, com inhabilitação, por dois anos, para o exercício de qualquer outro e ao pagamento da multa de 5:000\$000.

João Pessoa, 14 de setembro de 1933: — *Flodoardo Lima da Silveira*, procurador regional".

ANEXO N. 4

Razões de apelação do juiz eleitoral da 17ª zona, Dr. Salustiano E. da Cunha

Egregio Tribunal Superior:

"Apelante e apelado, o Dr. Salustiano Efigenio Carneiro da Cunha, juiz da 17ª zona eleitoral da Paraíba, vem apresentar as suas razões de apelação. Antes, porém, de fazê-lo, levanta a preliminar da nulidade do acórdão recorrido por ter sido lavrado contra disposição expressa da lei. O Dr. José Flesculo da Nobrega, relator do caso em apelo, vem sendo vencido desde o primeiro julgamento, (folhas 27 e 28). Ele é o único juiz do douto Tribunal Regional que condenou o apelado e apelante de acôrdo com o pedido na denuncia. Não desclassificou o crime do § 10 para o do § 28, — art. 107, como a maioria vencedora. Logo não devia ser o relator do acórdão condenatorio, conforme disposição expressa da lei. E' realmente o que reza o art. 38 do Reg. Int. do Tribunal Superior e também do Reg. Int. dos Tribunais Regionais, assim redigido:

"A decisão deve ser redigida pelo relator, salvo, si for vencido, e neste caso, o presidente designará para lavra-la, um dos juizes, cujo voto fór vencedor. O acórdão será assinado pelo presidente e pelo relator; podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto em seguida á sua assignatura".

Ora, o acórdão de fls. 70 foi lavrado por juiz vencido e assim sendo recente-se de nulidade substancial, que deve ser decretada, pois *lex est quod lex vult*.

A apelação interposta pelo Exmo. desembargador procurador regional não pôde nem deve ser provida, não só diante dos dois julgados uniformes do Tribunal recorrido como diante do proprio fato dito criminoso. O citado art. 107, § 10 do Código Eleitoral diz que é delicto eleitoral passar o exercício de cargo eleitoral sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente. Ora, no caso em análise, houve justa causa, o estado de saúde do juiz acusado, reconhecido e aceito pelo douto Tribunal Regional, que, dias depois de sua chegada a esta Capital, lhe concedeu licença para o tratamento necessário. Há dístico prova exuberante nos autos. Não é conjectura nossa.

Este mesmo fato e esta mesma circunstancia militam contra a classificação condenatoria do Tribunal recorrido, proferida com base no § 28 do sobredito art. 107. Aqui o crime é faltar voluntariamente ao cumprimento de qualquer obrigação eleitoral. Tal não houve por parte do apelante e apelado.

Em primeiro logar prova a certidão de fls. 49 que não houve reclamação alguma contra o juiz acusado e também que não consta ter êle prejudicado o serviço eleitoral em sua zona. Logo, implicitamente, não faltou o Dr. Efigenio Carneiro

da Cunha ao cumprimento de obrigação eleitoral alguma. Depois, o adverbio "voluntariamente" significa — de boa vontade, sem constrangimento, espontaneamente. Ora, no caso sujeito, o juiz processado passou o exercício do cargo constrangido, impellido por seu estado de saúde para vir como veio a esta Capital requerer como requereu e lhe foi concedida pelo Tribunal Regional recorrido, uma licença para cuidar de sua mesma saúde.

Houve, portanto, um motivo de força maior atuando na vontade do juiz acusado, elidindo qualquer intenção criminosa no caso *sub judice*.

Nestas condições, a penalidade imposta é injusta, e tal acontecendo deve ser provida a apelação do juiz acusado para que se dê a sua absolvição".

ANEXO N. 5

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933 — Ação Penal n. 12 — 6ª classe do art. 30 do Regimento Interno — Estado da Paraíba — Autor, Exmo. Sr. Dr. procurador regional da Justiça Eleitoral; réu, Dr. Salustiano Efigenio Carneiro da Cunha, juiz da 17ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba — Relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão.

Parecer n. 87 — As nossas razões de fls. 55, baseadas na prova dos autos, dizem o bastante para justificar o pedido de reforma do acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Ação penal n. 18

(Apelação)

MINAS GERAIS

(Ação movida contra Jorge Sawaya, por haver feito falso registro civil, para o fim de se alistar como eleitor. Código, art. 107, § 2º e § 3º)

A lei só exige prova de nacionalidade aos nascidos no estrangeiro (Cod. Eleit., art. 38, n. 4, let. b). Declarando o requerente que é nascido no Brasil, não precisa provar sua qualidade de nacional, prevalecendo a sua declaração, que se presume verdadeira, até prova em contrário.

Consoante a jurisprudencia do T. S., a certidão do registro civil, feito em virtude do decreto n. 19.710, de 1931, cuja vigencia está prorrogada até 30 de junho de 1934 (decr. n. 23.650, de 27 de dezembro de 1933), deve ser recebida como prova de idade. Verificado, porém, que tal registro seja feito em consequencia de falsa declaração, será iniciado o respectivo processo penal e além da exclusão ex-officio, do alistamento e da pena que foi imposta na Justiça Eleitoral, cabe depois ao presidente do T. R. fazer a necessária comunicação do fato ao procurador geral da Justiça Local, para os fins de direito, da falsificação do registro civil.

Desclassificação do delicto e applicação da pena minima do § 2º, do artigo 107, do Código Eleitoral (multa de 500\$, conversivel em prisão celular), de vez que ficou provada a atenuante de exemplar comportamento anterior. Confirmação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, em que é apelante Jorge Sawaya, e apelado o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

ACORDAM em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, negar provimento á apelação, para confirmar,

como confirmam, a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, e isto porquê o fato descrito na denúncia de fls. 2, constitui o delito definido no § 2º, do art. 197, do Código Eleitoral e a autoria está provada, em face dos elementos probatórios constantes dos autos, sendo de ressaltar a confissão livre e espontânea, feita pelo réu apelante perante o juiz eleitoral, a qual não foi elidida pela defesa posterior, sem nenhum apoio nos autos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de janeiro de 1934. — *Hermenegilda de Barros*, presidente. — *José Linhares*. (Decisão unânime.)

ANEXO N. 1

Decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais e voto do juiz do mesmo T. R., Dr. Jair Lins, no processo de impugnação do eleitor Jorge Sawaya

I

DECISÃO

Vistos, etc.:

Acorda, em sessão, o Tribunal Regional de Minas Gerais, conhecendo do requerimento a fls. 3, não tomar conhecimento do pedido como de impugnação, mas como de exclusão a requerimento, e, *de meritis*, julgá-la improcedente por falta de prova de objeto, uma vez que o requerente José Vidon Sobrinho, delegado do P. R. M., não deu prova de ser o excluindo eleitor, resultando, ao contrário, dos autos que se trata de méro qualificando ou qualificado, caso em que a matéria só poderá ser conhecida em processo de recurso de qualificação ou de impugnação à inscrição quando for requerida, tudo nos termos do voto do relator em frente.

Os alistados não são passíveis do processo de exclusão, que se dirige, apenas, contra os eleitores inscritos, por despacho de que não caiba mais recurso ordinário.

Determina, outrossim, seja dada vista dos autos ao Exmo. Sr. Dr. procurador regional, para fins de direito.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1933. — *Gentil Rangel*, presidente. — *Jair Lins*, relator.

II

VOTO DO JUIZ DR. JAIR LINS

IMPUGNAÇÃO N. 542

José Vidon Sobrinho apresentou, contra o alistamento eleitoral de Jorge Sawaya, a petição a fls. 3, que requer seja recebida como impugnação ou como exclusão conforme se verifica estar em andamento ou efetuada a inscrição do mesmo. Alega, como fundamento da impugnação ou da exclusão, tratar-se de estrangeiro, oriundo do Monte Líbano, que se qualificou mediante falsa declaração de naturalidade, apresentando certidão do registro, a que procedeu *in fraudem legis*, de seu próprio nascimento, no uso, fraudulentamente, da faculdade outorgada pelo decreto dict. federal n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931.

Com a petição, não foram autuados os papéis de inscrição e o impugnado não apresentou defesa, limitando-se a comparecer à dilação probatória e a reperguntar testemunhas.

Não há, outrossim, prova de que o impugnado esteja inscrito como eleitor.

As testemunhas ouvidas depõem, em resumo:

1º, Chieri Francisco, que, ainda em Monte Líbano, há nove anos, lá conheceu o impugnado, o qual devia ter de 13 a 16 anos; que não sabe em que data, e nem em que lugar ele nasceu;

2º, Simeão Feres, que está há 24 anos no Brasil e que conhece o impugnado há dez anos, tendo ouvido dizer a João Feres, cunhado do impugnado, que o mesmo é natural de Monte Líbano;

3º, Aparício Felisberto, que diz que foi questionado pelo impugnado sobre como se deveria naturalizar brasileiro para poder ser eleitor, levando-o para este fim, ao Dr. Olavo Tostes que, com o impugnado conversou a respeito, na presença do depoente. Esta testemunha foi contestada por par-

tidarismo político, mas da contestação oposta conclui-se que o fato narrado é verdadeiro, dizendo o impugnado que a conversa havida com a testemunha foi simples pilhéria.

Este é o relatório.

Meu voto é no sentido de se não conhecer do pedido, como de impugnação, porquê não está devidamente instruído. O próprio impugnante não sabe o que deseja: si *impugnar*, si *excluir*; e, como os atos judiciais se presumem regulares, o que se pôde concluir, da não junção dos papéis de inscrição, é que esta, si requerida, já estava deferida ou com o prazo de impugnação esgotado, quando da apresentação do requerimento. Não fosse a incerteza do pedido e proporia a conversão do julgamento em diligência para que, no juízo da zona, si fizesse a autuação de todos os papéis, na forma da lei. Dada, porém, a incerteza do pedido essa diligência não me parece aconselhável, não só porquê pôde ser frustra, como também porquê ao requerente incumbia declarar com segurança qual a sua pretensão.

Como de exclusão a requerimento, conheço do pedido e julgo, *de meritis*, improcedente, por falta de objeto, visto como o requerente não fez prova do requisito primário e essencial, sem o que nenhuma exclusão é possível: a de que o excluindo é eleitor.

Do que consta dos autos, a fls. 3 v. e 4, o que se pôde razoavelmente concluir é que se tratava, então, de méro requerimento de qualificação, pois da certidão de intimação consta que o impugnado foi intimado como *qualificando* e das explicações que deu, no termo de audiência, conclui-se que sua iniciativa eleitoral se cingiu á cópia a assinatura do requerimento de qualificação, conforme modelo que lhe foi presente por Telemaco Pompei. O juiz da zona poderia ter ministrado esclarecimentos mais positivos em sua informação a fls. 18, mas, adotando como relatório o que consta do termo de audiência, o que informa é que houve, apenas, requerimento de qualificação.

Proponho; entretanto, que se dê vista dos autos ao Exmo. Sr. Dr. procurador regional, para fins de direito, visto como, do depoimento da testemunha Aparício Felisberto resultam indícios de colisão entre o impugnado e Telemaco Pompei, quanto ao registro *in fraudem legis* e quanto á falsa declaração para fins eleitorais. E' que o impugnado não teria aceito o conselho do Dr. Olavo Tostes, no sentido de se naturalizar regularmente, preferindo adotar o de Telemaco Pompei, no sentido de registrar fraudulentamente seu nascimento, como se tendo operado no Brasil. Acresce que, no termo de audiência, o alistando se declara libanês e afirma que não sabe como foi feito o seu registro em Patrocínio, distrito da comarca de Muriaé. — *Jair Lins*.

ANEXO N. 2

Denúncia oferecida pela Procuradoria Regional

"Exmo. Sr. desembargador-presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

O infra-assinado, no desempenho de um dos deveres de seu cargo, vem perante V. Ex. oferecer denúncia contra Jorge Sawaya, negociante, solteiro, residente em Muriaé, pelo fato que passa a expôr:

O denunciado, desejando provar o requisito da cidadania, indispensável á sua qualificação e inscrição como eleitor, promoveu, servindo-se do decreto federal n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, o registro de seu próprio nascimento e nele declarou ser natural do distrito de Patrocínio, comarca de Muriaé, deste Estado.

Trata-se de documento falso (falsidade ideológica), pois o denunciado é estrangeiro, oriundo do Monte Líbano.

Não obstante ser falso o documento, dele usou o denunciado, para lograr, como logrou, sua qualificação e inscrição de eleitor em Muriaé, sendo a primeira requerida em vinte e três de março do corrente ano, e a última em vinte e oito daquele mês e ano, como tudo se vê dos inclusos documentos. Com esse procedimento, cometeu o denunciado o delito de usar documento falso para fins eleitorais, previsto no parágrafo terceiro do artigo cento e sete, do Código Eleitoral. E, para que se lhe apliquem as respectivas penas (no médio, salvo aditamento oportuno desta), oferece a Procuradoria esta denúncia, que espera seja recebida e julgada, alfin, provida, cumpridas as formalidades da lei.

Ról de testemunhas, residentes em Muriaé: João Feres, Chieri Francisco, Simeão Feres, Aparício Felisberto e José Duque Estrada.

Bélo Horizonte, 18 de setembro de 1933. — *Orozimbo Nonato da Silva*, procurador eleitoral".

ANEXO N. 3

Alegações finais da Procuradoria Regional

"Jorge Sawaya não é brasileiro nato.

Nasceu em Monte Libano. Ele proprio o disse, perante o juiz eleitoral, *in verbis*:

"...mas declarou que é libanês..." (fls. 5 v.)

Trata-se de declaração espontânea, clara e nitida, categórica e terminante, *sobre o objeto principal das indagações do juiz*, e em circunstâncias que afastam, de plano, qualquer idéia de coação ou enleio.

A defesa assim o compreendeu, sucitando explicações talvez muito engenhosas, mas que não vingam, não podem vingar: "declarou que era libanês, mas não disse que era natural do Monte Libano"... "houve equívoco exulcável pela deficiência do sentido de audição do M. M. juiz"... O M. M. juiz, ao remeter os autos, deixou bem explícito que o pretense "equívoco" não teve aquela origem (e seria estranho que, em passo de tão grande momento, não se esforçasse o juiz para reproduzir, com fidelidade pontual, o que disse o denunciado); só poderia atribuí-lo — si existe — á ignorância do denunciado que, no instante, estava desajudado da argúcia de algum patrono letrado...

A declaração do denunciado, como se vê, não rende ensejo a dúvidas.

E para corroborá-la, aí estão os depoimentos de fls. e fls., dizendo duas testemunhas o que consta da naturalidade estrangeira do denunciado.

E' expressivo, a respeito, o que afirma Aparício Felisberto (fls. 58).

De resto, trata-se de homem moço e não lhe foi possível dar uma simples indicação certa, um só testemunho de seu nascimento em terras do Brasil.

As testemunhas de defesa cautelosamente se limitaram a dizer que "tinham ouvido" que o denunciado nascêra no Brasil.

Ouvindo de quem? Quando? A que propósito?

Nada disso se esclarece e tais depoimentos de *auditum* — seria afrontoso apinhoar citas e argumentos para demonstrá-lo — valem zéro.

O fato está bem provado.

O proprio réu assim o compreende, tanto que se volta para a esperança de uma desclassificação.

Pretende que o caso se acomoda no § 2º do art. 107, do Código Eleitoral — falsas declarações.

Eu, *data venia*, não me desloco do angulo em que me situei na denúncia: o réu fez uso de documento falso para lograr sua inscrição.

O engano em que, *data venia*, labuta o ilustre advogado do réu, está em não distinguir entre falsidade material e ideológica.

O documento de fls., é, não dúvida, a exata expressão do registro.

Este, porém, é que, em seu conteúdo, foi *engenhado* pelo réu, limitando-se o official — e sua obrigação era essa — a ser fiel em receber as menções falsas que lhe ministrou o registando.

Tambem não me convenço de que o § 3º do art. 107 só abrange *crime de funcionário*. Compreende este (o funcionário fornece documento falso) e o de particular (este usa de documento falso, material ou ideologicamente falso).

As proprias expressões do art. 107, § 3º, o evidenciam.

Alega-se, em prol do réu, a atenuante do exemplar comportamento anterior.

As testemunhas, de feito, dizem ser êle pessoa de bom proceder e a jurisprudência, inclinando-se á benignidade, tem visto nessa simples circunstancia o comportamento exemplar a que se refere o Código Penal".

ANEXO N. 4

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Minas Gerais

Vistos, etc.:

Jorge Sawaya foi denunciado como incurso na pena média do art. 107, § 3º, do Código Eleitoral, por ter-se alistado eleitor na 72ª zona, comarca de Muriaé, usando de um documento falso: é que êle, servindo-se do decreto federal n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, promoveu o registro do seu proprio nascimento, declarando ser natural do distrito de Patrocínio, do município de Muriaé, deste Estado, quando êle é estrangeiro, oriundo do Monte Libano, e, com a certidão

dêsse falso registro, dela utilizou-se na instrução do seu pedido de qualificação e posterior inscrição, conseguindo por êsse meio obter o titulo de eleitor.

Recebida a denúncia, correu o processo com observancia de todas as formalidades legais, do qual resulta demonstrado o fato que deu motivo á acusação.

E' assim que ficou provado dos autos que o denunciado registou-se nacional em 20 de março de 1933, e com a certidão ideologicamente falsa e fez a prova de haver nascido em Patrocínio do Muriaé e de ser maior de 21 anos (fls. 18). A 23 do mesmo mês e com a certidão extraída no mesmo dia do registro — o que mostra ter sido este feito *ad rem* — requereu a sua qualificação (fls. 29 e 30). Evidente, por consequencia, que lançou mão da faculdade outorgada pelo cit. decr. n. 19.710, para fraudar o alistamento. Contra a sua pretensão de se tornar eleitor surgiu, porém, reclamação, que deu lugar a que se o submetesse ao interrogatorio judicial para averiguação da identidade, de acôrdo com o artigo 100, n. 4, do Cód. Eleit., e, então, êle declarou ser libanês (fls. 6 v.). Já da prova testemunhal produzida com a impugnação ficára apurado não ser êle brasileiro nato. Pelos depoimentos tomado na dilação, outra não é a conclusão a que se chega: a 3ª testemunha de acusação diz saber, pelo proprio denunciado, que é êle natural de Monte Libano, e adianta que o mesmo lhe perguntára como poderia naturalizar-se brasileiro — sendo inaceitavel a excusa de que se socorre agora o denunciado para desfazer o depoimento dessa testemunha, consistente na só afirmativa de que por gracejo, teria feito tais declarações á ela (fls. 57 v. e 58); a 5ª testemunha de acusação confirma o mesmo fato, dizendo que viu o denunciado procurando saber a maneira ou modo como poderia naturalizar-se para ser eleitor (fls. 62 v.).

O acusado para ilidir a sua declaração *coram iudice*, apêga-se á má audição do juiz, a quem atribue equívoco na redação de suas declarações, asseverando que o que dissera foi que, tendo nascido no Brasil, era brasileiro, mas, porque filho de pais sirios, pela lei da Siria êle era considerado sirio-libanês — alegação que, sobre ser inverosimil, vem balda de provas e é contestada pelo juiz (fls. 42).

Como bem adverte o parecer do Exmo. Sr. Dr. procurador regional, embora moço, contando apenas 29 anos, circunstancia que lhe devia facilitar meios de provar o seu nascimento em Patrocínio, localidade aliás próxima, por se tratar de distrito do município em cuja sede reside, não logrou o denunciado tornar certo, por qualquer elemento probativo, um testemunho isolado que fosse, o lugar onde nasceu, sobre o qual nada sabem de ciência propria as testemunhas que êle apresentou — o que é mais uma razão confirmativa de ser verdadeira a sua declaração ao juiz quanto á sua naturalidade estrangeira.

Invoca tambem o denunciado a desclassificação do crime para o § 2º do art. 107 citado, bem como a imposição da multa mínima, de vez que provada a atenuante do exemplar comportamento anterior. Por essa face a defesa procede.

A atenuante pedida ressalta dos depoimentos tomados, visto como as testemunhas são uranimes em reconhecer que o acusado é trabalhador, de bons costumes ou procede bem, afirmando duas delas que a sua conduta é exemplar.

Igualmente é de ser atendida a disputada desclassificação do delicto. Certo o acusado não se limitou á falsa declaração de ser brasileiro nato, constante de seus requerimentos de qualificação e inscrição (fls. 29 e 27), foi além, usou de um documento falso ideologicamente, que é a certidão do registro civil do seu nascimento, para cuja falsidade ideológica êle concorreu com as declarações não verdadeiras sobre o lugar em que nasceu, e que êle fez perante o official do registro. Cumpre, entretanto, ponderar que a falsidade relativamente ao lugar de nascimento do acusado carece de finalidade eleitoral. Desde que êle se disse brasileiro nato no requerimento de qualificação, estava dispensado de provar esta sua qualidade para ser incluído no alistamento. A lei só exige prova de nacionalidade aos nascidos no estrangeiro (Cód. Eleit., art. 33, n. 4, letra b). Declarando o requerente que é nascido no Brasil, não precisa provar sua qualidade de nacional, prevalecendo a sua declaração, que se presume verdadeira até prova em contrário. Donde a conclusão de não ter alcance ou finalidade eleitoral a falsificação de naturalidade praticada pelo denunciado, o qual, independentemente dela, desde que por outra forma provasse ser de idade maior, podia pedir o seu alistamento, uma vez que se declarou brasileiro nato. A certidão de fls. 30, que produziu com o requerimento de sua qualificação, tinha portanto o efeito só de provar a maioridade, e, falsa que fosse neste

tocante, configuraria o delito de uso de documento falso. Mas o denunciado não é acusado por tal delito, nem se questiona sobre não ser ele de maioridade.

Perdendo, conseqüentemente, de valor, pelo seu aspecto puramente eleitoral a afirmação não verdadeira sobre o lugar de seu nascimento, levada pelo acusado ao oficial do registro civil, merece acolhida a defesa fundada na desclassificação do crime, pois que o ato delituoso por ele cometido fica circunscrito á falsa declaração para fins eleitorais.

Pelo exposto:

Acórda o Tribunal, em sessão, e por votação unanime, julgar procedente a denúncia, mas para condenar o acusado Jorge Sawaya ao pagamento da multa de quinhentos mil réis (500\$000), conversível em prisão celular — pena minima do art. 107, § 2º do Código Eleitoral.

Manda tambem que se processe *ex-officio* a sua exclusão do alistamento e que se dê ciência ao Exmo. Sr. Dr. procurador geral do Estado, para os fins de direito, da falsificação do registro civil de nascimento, levada a efeito pelo denunciado.

Expeca-se mandado de execução logo que o acórdão transite em julgado. Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1933.

ANEXO N. 5

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Apelação criminal n. 18 — 6ª classe, do art. 30 do Regimento Interno — Estado de Minas Gerais — Apelante, Jorge Sawaya; apelado, Tribunal Regional da Justiça Eleitoral; relator, Exmo. senhor desembargador José Linhares — Parecer n. 108.

A decisão recorrida, que é o acórdão de fls. 72, bem julgou a especie.

A acusação ficou plenamente provada, até mesmo pela confissão do apelante, conforme acentua o Tribunal a quo e demonstra o Dr. procurador regional, em suas alegações de fls. 83, para as quais peço a atenção do Egregio Tribunal.

Nenhum motivo justificaria a absolvição do apelante Jorge Sawaya, desde que se limitou a fazer alegações desacompanhadas de prova.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Processo n. 576

Natureza do processo — Amazonas — Sobre a concessão de licença a um procurador regional para exercer o cargo de presidente da Junta de Conciliação e julgamento de litígios oriundos de questões de trabalho de empregados sindicalizados.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de procurador regional ou o de juiz de Tribunal Eleitoral e o de presidente da comissão de Junta de Conciliação e Julgamento de Litígios, oriundos de questões de trabalho de empregados sindicalizados.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 576, nos quais o Dr. Ricardo Matheus Barbosa de Amorim, procurador regional do Tribunal Regional do Amazonas pede licença para exercer o cargo, para que foi nomeado, de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de litígios, oriundos de questões de trabalho de empregados sindicalizados:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, *ad instar* do que já decidiu com relação aos membros dos Conselhos Consultivos, que não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de consultante ou o de juiz de Tribunal Eleitoral e o de pre-

sidente da comissão de arbitragem, de que fala a consulta, cargo meramente honorifico e não remunerado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de dezembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 584

Natureza do processo — Distrito Federal — Pedido de fornecimento de material destinado ao alistamento eleitoral.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Autoriza-se a Imprensa Nacional para atender ao pedido, feito pelo presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, de fornecimento de material para o alistamento eleitoral, dentro das forças do stock atualmente existente.

ACÓRDÃO

Tendo presente o officio a fls. 2, do presidente do Tribunal Regional deste Distrito Federal, no qual pede se determine seja-lhe fornecido pela Imprensa Nacional o material para qualificação e inscrição de eleitores, cuja lista consta do mesmo officio; e

Considerando que está entregue ao estudo do Governo Provisório, um anteprojeto, elaborado por este Tribunal Superior, de providências sobre o alistamento eleitoral, acompanhado de novos modelos para o material padronizado, de acórdão com as medidas e disposições legais alvitradas; mas, por outro lado,

Considerando que, mesmo nesse ante-projeto, se propõe (art. 10, parágrafo único), que sejam aproveitadas as peças já impressas, segundo os padrões anexos ao Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, preenchendo-se ou corrigindo-se nelas somente o que estiver em desacórdão com as modificações que vierem a ser prescritas no decreto que o Governo expedir;

Considerando que, atualmente, existe ainda na Imprensa Nacional considerável stock de material padronizado, impresso de acórdão com os modelos anexos ao dito Regimento Geral;

Considerando que, si fôr fornecido, poderá ser aproveitado (quer seja, quer não seja aprovado o anteprojeto ora submetido á apreciação do Governo, o material padronizado que atualmente existe em stock na Imprensa Nacional;

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral autorizar a Imprensa Nacional para atender ao pedido do presidente do Tribunal Regional deste Distrito Federal, dentro das forças do stock de material padronizado atualmente existente e já impresso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de janeiro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Processo n. 593

Natureza do processo — Consulta do Sr. ministro da Justiça sobre a competência dos Tribunais Eleitorais para conceder licença aos procuradores regionais, em face do decreto n. 22.838 de 19 de junho de 1934.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

É ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que compete conceder licença a qualquer de seus membros, inclusive o procurador geral, ainda depois do decreto n. 22.838 de 19 de junho de 1933.

Assim também é aos Tribunais Regionais Eleitorais que compete conceder licença aos procuradores regionais respectivos.

Na falta de disposição expressa, que regule o caso, em face do decreto n. 22.838 de 19 de junho de 1933, recebe aplicação o art. 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que se aplica á concessão de licença do procurador geral da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Tendo em vista a comunicação que lhe fez o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — de haver concedido 20 dias de licença ao procurador regional, dirige-se o Sr. ministro da Justiça ao Tribunal Superior para que este se pronuncie sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, para conceder licença aos respectivos procuradores, em face do dec. n. 22.838 de 19 de junho de 1933.

Antes do decreto, que invoca o Sr. ministro da Justiça, eram os procuradores regionais eleitos pelos Tribunais Regionais, dentre os seus membros (artigo 7 do Regimento Interno), e tinham voto nos processos em que não houvessem funcionado como representantes do Ministério Público (art. 24).

Cabia, então, aos Tribunais Regionais conceder licença aos procuradores regionais, como a qualquer outro de seus membros (art. 16 n. 19 do Regimento do Tribunal Superior, combinado com o art. 132 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais).

Entretanto, o dec. n. 22.838 de 19 de junho de 1933, regulando a competência do Ministério Público Eleitoral, determinou que o procurador geral e os procuradores regionais são designados pelo Chefe do Governo Provisório. Se é verdade, como diz o decreto, que os procuradores regionais são designados "entre os juizes" dos respectivos Tribunais Regionais, em comissão, pelo prazo de 2 anos também o é que sua designação para o exercício de suas atribuições, que são independentes, cabe ao Chefe do Governo Provisório.

Daf a questão: a quem compete conceder-lhes licença: aos tribunais, de que são membros, embora com função independente; ou ao Chefe do Governo Provisório que os designa em comissão para essas funções?

O caso, como agora se apresenta, não é previsto nos regimentos, que foram elaborados antes do decreto citado.

Dispõe o art. 120 do Regimento Interno do Tribunal Superior que, nos casos omissos, se aplicará o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Também no Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da República é designado dentre os seus membros pelo Presidente da República.

Por seu antigo Regimento, com fundamento no dec. n. 848, era ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que competia conceder licença, até quatro meses, aos seus membros; o presidente do Tribunal, porém, e o procurador geral da República só poderiam obter licença do Presidente da República.

Todavia, desde 1913 foi essa legislação modificada, determinando a emenda que foi aprovada em sessão de 29 de maio daquele ano; "Compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal conceder licença, pelo tempo necessário, aos membros do mesmo..."

O procurador geral da República, membro do Supremo Tribunal Federal, deste é que obtém licença.

Tendo tudo isso em consideração, acórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em declarar que — aos Tribunais Regionais Eleitorais cabe conceder licença aos procuradores regionais respectivos — devendo os presidentes dos mesmos tribunais fazer comunicação imediata, ao Sr. ministro da Justiça, da licença concedida.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de janeiro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator.

ANEXO N. 1

Aviso do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, a que se refere o acórdão supra

"Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1934 — N. 88 — Diretoria do Interior — Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Afim de que possa esse Tribunal dizer sobre a competência dos Tribunais Regionais para conceder licenças aos seus procuradores, em face do decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, tenho a honra de transmitir a V. Ex. o incluso officio n. 57, de 19 de dezembro findo, do Sr. presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, comunicando haver aquele Tribunal, em sessão de 18 daquele mês, resolvido conceder 20 dias de licença, para tratar de seus interesses ao procurador Dr. Orozimbo Nonato da Silva.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Antunes Maciel*."

ANEXO N. 2

Officio do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a que se refere o aviso n. 88, acima

"N. 57 — Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — Belo Horizonte, em 19 de dezembro de 1933 — Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores — Confirmando o meu telegrama de hoje, comunico a V. Ex., para os fins do art. 3º do decreto n. 22.838, de 19 de junho do corrente ano, que este Tribunal, em sessão ontem realizada, resolveu conceder vinte dias de licença, para tratar de seus interesses, a contar de 22 do corrente mês, ao Exmo. Sr. procurador regional eleitoral, Dr. Orozimbo Nonato da Silva. Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e distinta consideração. — *Gentil N. de Moura Rangcl*, presidente do Tribunal Regional."

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 1934

2.401. Joaquina Bemvinda de Torres Bandeira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE JANEIRO DE 1934

6.261. Daniel Austin.

6.262. Fernando Feijó de Mello.

6.263. Carlos Alberto Raymundo Delgado de Carvalho.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 1934

6.254. Pompeu Barbosa Accioly.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 29 DE JANEIRO DE 1934

4.943. Nicolau Goldberger.

Segunda Circunscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 1934

7.562. Murilo Nogueira de Oliveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 25 DE JANEIRO DE 1934

7.563. Luiz Monteiro Rebello.

7.564. Arthur Moreira Leite.

7.565. José Faria da Silva.

7.566. Ary de Souza Tinoco.

7.567. Pedro Alves de Souza.

7.568. Mario Rouchini.

7.570. Arthur dos Santos Bahia.

7.571. Manoel Joaquim da Silva.

7.573. João Izidoro de Assis.

7.574. Maria José da Silva.

7.579. Othoniel de Carvalho.

7.580. Anna Pereira da Cunha.

7.581. Laura Fernandes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 1934

7.582. Augusto Pinto Portella.

7.583. Domingos Carrozzini.

7.584. Mario Duarte.

INDEFERIDOS:

7.569. Augusto Iva'r Pinto.

7.572. José Gonçalves Junior.

7.575. Duarte Esteves de Almeida.

7.576. Irene da Cunha Gonçalves.

7.577. Orlando da Costa Lima.

7.578. Oscar Machado da Silva.

Terceira Circunscrição

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Escrivão — Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 1934

4.460. Americo Brazii Lodi.

4.462. Osmar Alexandre de Souza.

4.463. Luciano de Britto.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 1934

4.193. Hermenegildo Rodrigues do Nascimento.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 1934

4.465. Rubem Furtado.

4.467. Manoel Cordeiro de Castro Junior.

4.469. Cicina da Costa.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 1934

4.458. João Walter Barbosa.

4.459. Waldemar Alves.

4.461. Manoel Francisco Parada.

4.464. Antonieta da Rosa Barbosa.

4.466. Valeriano Francisco do Nascimento.

4.468. Francisco de Assis dos Santos.

4.315. Salvador Pellegrino.

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realongo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiá)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Escrivão — Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 1934

4.308. Antonio Nascimento Villca.

4.309. Maria Carlota da Silva.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE JANEIRO DE 1934

4.310. Mario Queirolo.

4.311. Isidoro de Souza Lima.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE JANEIRO DE 1934

4.312. Altamiro Mangia.

4.313. Luiza de Moura Appolinario.

4.314. Theodorico Lobo Vianna.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 1934

4.315. Laudelino da Costa Nunes.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Candelaria, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ibas)

Juiz — Dr. Antônio Vieira Braga

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 1ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

AMERICO EUGENIO RODRIGUES (11.761), filho de Americo Pereira Rodrigues e de Amelia Eugenio da Cruz Rodrigues, nascido a 23 de fevereiro de 1888, no Distrito Federal, empregado público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação "ex-officio", B. E. 26, n. 11.091.)

AGENOR PINTO DA ROCHA (7.622), filho de Gil Pinto da Rocha e de Zelia Rosa de Oliveira, nascido a 23 de julho de 1898, no Distrito Federal, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, empregado público, casado. (Qualificação "ex-officio", B. E. 19, n. 18.521.)

ADALBERTO CORREIA DA SILVA (9.902), filho de Bento Correia da Silva e de Maria Chaves da Silva, nascido a 6 de agosto de 1889, em Santo Antônio, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 4, n. 14.133.)

AMAZELINO PEREIRA MAGALHÃES (22.226), filho de Maria Pereira Guimarães, nascido a 8 de dezembro de 1880, em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, pintor, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

ADOLFO JOSÉ PROENÇA (9.738), filho de Maria Rosa do Espírito Santo, nascido a 4 de maio de 1898, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 4, n. 16.617.)

JOÃO CARVALHO (22.223), filho de Valentim Octavio Carvalho e de Maria Rodrigues Carvalho, nascido a 6 de janeiro de 1908, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

PAULO BACKER GOMES CHAVES (22.217), filho de Joaquim Eulalio Gomes da Silva Chaves e de Constança Backer Gomes da Silva Chaves, nascido a 4 de outubro de 1894, em São José de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, engenheiro agrimensor, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida.)

ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (5.331), filho de Henrique Martins de Oliveira e de Maria Teixeira de Oliveira, nascido a 14 de outubro de 1886, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 6.245.)

ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (16.227), filho de Satyro Rodolpho dos Santos e de Marianna Pereira de Almeida, nascido a 15 de novembro de 1896, no Estado do Rio de Janeiro, investigador, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio", B. E. 24, n. 6.966.)

HASDRUBAL BARBOZA (9.928), filho de José Maria Barboza e de Maria Bastos Barboza, nascido a 15 de julho de 1889, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, portuário, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 33, n. 19.888.)

AFFONSO LEONARDO PEREIRA (18.313), filho de Antonio Leonardo Pereira e de America Tourinho de Pinho Leonardo Pereira, nascido a 5 de maio de 1883, em São Salvador, Estado da Baía, oficial reformado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 75, n. 31.917.)

JOAQUIM TEIXEIRA (22.218), filho de Margarida Teixeira, nascido a 3 de agosto de 1907, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José (Qualificação requerida, B. E. 5, n. 3.106.)

OCTAVIO FERREIRA DA SILVA (22.220), filho de Luiz Ferreira da Silva e de Anna Izabel Ferreira da Silva, nascido a 21

de janeiro de 1875, em Turvo, Estado de Minas Gerais, casado, comércio, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

SYLVIO MESQUITA (22.222), filho de José dos Santos Mesquita e de Anna da Silva Guimarães Mesquita, nascido a 4 de dezembro de 1884, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

HUMBERTO CIRIO (22.224), filho de João Baptista Cirio e Syntorosa Oliveira Cirio, nascido a 16 de dezembro de 1893, na Capital Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

FRANCISCA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDA (22.221), filha de Carlos Ferreira de Souza Fernandes e de Libertina Figueiredo de Souza Fernandes, nascida a 19 de abril de 1897, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 6.359.)

ANTONIO LIBERATO BARROSO LISBÔA (10.825), filho de João Cyrillo Lisboa e de Luiza Barroso Lisboa, nascido a 21 de abril de 1903, em Fortaleza, Estado do Ceará, sub-oficial da Armada, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 45, n. 23.410.)

EDGARD RODRIGUES PEIXOTO (22.219), filho de José Rodrigues Peixoto e de Cornelia Rodrigues Peixoto, nascido a 14 de novembro de 1881, no Rio de Janeiro, industrial, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1934. — O escrivão, *Car Waldemar de Figueiredo*.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOÃO RODRIGUES GONÇALVES (2.541), filho de João Rodrigues Gonçalves Chumbada e de Maria José Leonor Gonçalves, nascido a 23 de setembro de 1875, no Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação "ex-officio").

GEYSA LEITÃO CALAZA (10.138), filha de Fidelcino Leitão de Deborah Laport Leitão, nascida a 13 de setembro de 1910, no Distrito Federal, professora, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação "ex-officio")

HONORIO OSWALDO DE MEIROZ GRILLO (10.155), filho de Lindolpho Brasileiro de Meiroz Grillo e de Alice Amalia Meiroz Grillo, nascido a 4 de junho de 1907, no Rio Grande do Norte, funcionário público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

JOÃO LUIZ CARDOZO FILHO (16.158), filho de João Luiz Cardozo e de Luiza Alves Cardozo, nascido a 22 de junho de 1910, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

PAULO DE ANDRADE BOTELHO (10.159), filho de Adeo de Andrade Botelho e de Francisca de Andrade Botelho, nascido a 17 de abril de 1911, em Bruxelas, Belgica, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

MAURICIO AMOROSO TEIXEIRA DE CASTRO (10.160), filho de Eugenio Teixeira de Castro e de Maria Amoroso Teixeira de Castro, nascido a 11 de novembro de 1910, no Distrito Federal, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

WALDFMAR FERREIRA BARROS (10.161), filho de Manoel de Barros e de Sylvina de Souza Barros, nascido a 28 de dezembro de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

LUIZ DE SOUZA AGUIAR (10.162), filho de Feliciano Benjamin de Souza Aguiar e de Emilia Rocha Dias de Souza Aguiar

EDITAIS DE INSCRIÇÃO**Primeira Circunscrição****PRIMEIRA ZONA ELEITORAL**

(Distritos municipais de Candelaria, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas)

Juiz — Dr. Antônio Vieira Braga

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 1ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

AMERICO EUGENIO RODRIGUES (11.761), filho de Americo Pereira Rodrigues e de Amelia Eugenio da Cruz Rodrigues, nascido a 23 de fevereiro de 1888, no Distrito Federal, empregado público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação "ex-officio", B. E. 26, n. 11.091.)

AGENOR PINTO DA ROCHA (7.622), filho de Gil Pinto da Rocha e de Zelia Rosa de Oliveira, nascido a 23 de julho de 1898, no Distrito Federal, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, empregado público, casado. (Qualificação "ex-officio", B. E. 19, n. 18.521.)

ADALBERTO CORREIA DA SILVA (9.902), filho de Bento Correia da Silva e de Maria Chaves da Silva, nascido a 6 de agosto de 1889, em Santo Antônio, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 4, n. 14.133.)

AMAZELINO PEREIRA MAGALHÃES (22.226), filho de Maria Pereira Guimarães, nascido a 8 de dezembro de 1880, em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, pintor, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

ADOLFO JOSÉ PROENÇA (9.738), filho de Maria Rosa do Espírito Santo, nascido a 4 de maio de 1898, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 4, n. 16.617.)

JOÃO CARVALHO (22.223), filho de Valentim Octavio Carvalho e de Maria Rodrigues Carvalho, nascido a 6 de janeiro de 1908, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

PAULO BACKER GOMES CHAVES (22.217), filho de Joaquim Eulalio Gomes da Silva Chaves e de Constança Backer Gomes da Silva Chaves, nascido a 4 de outubro de 1894, em São José de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, engenheiro agrimensor, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida.)

ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (5.331), filho de Henrique Martins de Oliveira e de Maria Teixeira de Oliveira, nascido a 14 de outubro de 1886, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 6.245.)

ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (16.227), filho de Satyro Rodolpho dos Santos e de Marianna Pereira de Almeida, nascido a 15 de novembro de 1896, no Estado do Rio de Janeiro, investigador, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio", B. E. 24, n. 6.966.)

HASDRUBAL BARBOZA (9.928), filho de José Maria Barboza e de Maria Bastos Barboza, nascido a 15 de julho de 1889, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, portuário, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 33, n. 19.888.)

AFFONSO LEONARDO PEREIRA (18.313), filho de Antonio Leonardo Pereira e de America Tourinho de Pinho Leonardo Pereira, nascido a 5 de maio de 1883, em São Salvador, Estado da Bahia, oficial reformado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 75, n. 31.917.)

JOAQUIM TEIXEIRA (22.218), filho de Margarida Teixeira, nascido a 3 de agosto de 1907, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José (Qualificação requerida, B. E. 5, n. 3.106.)

OCTAVIO FERREIRA DA SILVA (22.220), filho de Luiz Ferreira da Silva e de Anna Izabel Ferreira da Silva, nascido a 21

de janeiro de 1875, em Turvo, Estado de Minas Gerais, casado, comércio, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

SYLVIO MESQUITA (22.222), filho de José dos Santos Mesquita e de Anna da Silva Guimarães Mesquita, nascido a 4 de dezembro de 1884, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

HUMBERTO CIRIO (22.224), filho de João Baptista Cirio e de Synforosa Oliveira Cirio, nascido a 16 de dezembro de 1893, na Capital Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

FRANCISCA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES (22.221), filha de Carlos Ferreira de Souza Fernandes e de Felisberta Figueiredo de Souza Fernandes, nascida a 19 de abril de 1897, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 6.359.)

ANTONIO LIBERATO BARROSO LISBÔA (10.825), filho de João Cirylo Lisbôa e de Luiza Barroso Lisbôa, nascido a 21 de abril de 1903, em Fortaleza, Estado do Ceará, sub-oficial da Armada, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 45, n. 23.410.)

EDGARD RODRIGUES PEIXOTO (22.219), filho de José Rodrigues Peixoto e de Cornelia Rodrigues Peixoto, nascido a 14 de novembro de 1881, no Rio de Janeiro, industrial, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1934. — O escrivão, Carlos Waldemar de Figueiredo.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOÃO RODRIGUES GONÇALVES (2.541), filho de João Rodrigues Gonçalves Chumbada e de Maria José Leonor Gonçalves, nascido a 23 de setembro de 1875, no Estado do Rio, funcionário público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação "ex-officio").

GEYSA LEITÃO CALAZA (10.138), filha de Fidelcino Leitão e de Deborah Laport Leitão, nascida a 13 de setembro de 1899, no Distrito Federal, professora, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação "ex-officio").

HONORIO OSWALDO DE MEIROZ GRILLO (10.155), filho de Lindolpho Brasileiro de Meiroz Grillo e de Alice Amalia de Meiroz Grillo, nascido a 4 de junho de 1907, no Rio Grande do Norte, funcionário público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

JOÃO LUIZ CARDOZO FILHO (10.158), filho de João Luiz Cardozo e de Luiza Alves Cardozo, nascido a 22 de junho de 1909, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

PAULO DE ANDRADE BOTELHO (10.159), filho de Adeodato de Andrade Botelho e de Francisca de Andrade Botelho, nascido a 17 de abril de 1911, em Bruxelas, Belgica, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

MAURICIO AMOROSO TEIXEIRA DE CASTRO (10.160), filho de Eugenio Teixeira de Castro e de Maria Amoroso Teixeira de Castro, nascido a 11 de novembro de 1910, no Distrito Federal, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

WALDFMAR FERREIRA BARROS (10.161), filho de Manoel de Barros e de Sylvia de Souza Barros, nascido a 28 de julho de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

LUIZ DE SOUZA AGUIAR (10.162), filho de Feliciano Benjamin de Souza Aguiar e de Emilia Rocha Dias de Souza Aguiar,

- nascido a 9 de outubro de 1899, no Distrito Federal, médico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- ALFREDO JUSTINO DA COSTA (10.163), filho de José Roque da Costa e de Luzia Costa, nascido a 12 de dezembro de 1899, em Maceió, Estado de Alagoas, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)
- CARLOS JOSÉ DE SOUZA (10.164), filho de Josepha de Souza nascido a 22 de outubro de 1879, no Porto, Portugal, construtor, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- THOMÉ DOS SANTOS (10.165), filho de José dos Santos e de Maria dos Santos nascido a 26 de maio de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)
- HUMBERTO MARIO DE CASTRO SALDANHA (10.167), filho de Joaquim Antonio Carneiro Saldanha e de Rita Ignez de Castro Saldanha, nascido a 7 de janeiro de 1893, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- MARIO HORTA FERNANDES (10.168), filho de Leão Fernandes e de Thereza Guilhermina Horta Fernandes, nascido a 21 de abril de 1903, no Distrito Federal, contador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)
- JOSÉ RIBEIRO FRANÇA (10.169), filho de José Ribeiro França e de Antonia Neves França, nascido a 3 de janeiro de 1897, no Distrito Federal, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)
- ANTONIO ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA (10.170), filho de José Marques de Oliveira e de Hilda Brandão Marques de Oliveira, nascido a 13 de junho de 1906, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, engenheiro civil, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

Distrito Federal, aos 26 de janeiro de 1934. — O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Copacabana, Gávea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- ABELARDO RIEDY DE SOUZA (7.483), filho de Absalão Figueiredo de Souza e de Esther Riedy de Souza, nascido a 15 de julho de 1908, no Distrito Federal, engenheiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida. B. E. 3 n. 5.941 — 3ª zona.)
- FRANCISCO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA (7.484), filho de João Bento de Britto Pereira e de Gertrudes das Meses Baptista Pereira, nascido a 21 de fevereiro de 1874, em Caxias (Estado do Maranhão), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida B. E. 161 n. 5.904 — 3ª zona.)

JOÃO BRITTO DOS SANTOS (7.485), filho de João Britto dos Santos e de Francisca Maria da Conceição, nascido a 14 de janeiro de 1883, em São Salvador (Estado da Bahia), despachante municipal, viuvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 2.020 — 2ª zona.) O escrivão. — *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ARLINDO FIUZA LIMA (8.938), filho de Copernico Fiuza Lima e de Laura Gentil Fiuza Lima, nascido a 19 de janeiro de 1910,

na Capital Federal, guarda civil, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

FRANCISCO CONRADO COUTO (8.939), filho de Augusto Salles Couto e de Maria do Espirito Santo Couto, nascido a 19 de fevereiro de 1872, em Ouro Preto (Estado de Minas Gerais), militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

HILDA AUGUSTA DIAS (8.940), filha de Manoel Pereira Dias e de Maria Augusta Dias, nascida a 24 de março de 1912, na Capital Federal, comércio, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

ELVIRA GUALHARDI (8.941), filha de Francisco Gualhardi e de Carolina de Moura, nascida a 18 de dezembro de 1908, na Capital Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

ESMERALDINA GUALHARDI (8.942), filha de Francisco Gualhardi e de Carolina de Moura, nascida a 13 de setembro de 1906, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

VICTOR SIAS DE JESUS (8.943), filho de José Sias Fernandes e de Maria Augusta Sias, nascido a 11 de junho de 1907, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

JOSÉ SIAS FERNANDES (8.944), filho de Manoel Sias Alonso e de Izabel Antonia Fernandes, nascido a 1 de outubro de 1873, em Tuy (Espanha), capitalista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

ALFREDO MIRANDA RODRIGUES (8.945), filho de Pedro Albuquerque Rodrigues e de Rosa Joaquina Miranda Rodrigues, nascido a 27 de junho de 1884, em Abre Campo (Estados de Minas Gerais), oficial de marinha, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação "ex-officio".)

ALONSO GONÇALVES (8.946), filho de Joviano Merdro Gonçalves e de Joaquina de Carvalho Gonçalves, nascido a 22 de fevereiro de 1900, em Passa Três (Estado do Rio), operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)

THEOPHILO CORRÊA FELIX (8.947), filho de Alfredo Corrêa Felix e de Deolinda Ribeiro Corrêa, nascido a 30 de dezembro de 1902, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

NUNO AGUIAR (8.948), filho de Nuno Pereira Aguiar e de Julieta Alves Guimarães Aguiar, nascido a 29 de novembro de 1912, em Curitiba (Estado do Paraná), solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

O escrivão, *Francisco Farias*.

Tercera Circunscrição

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 8ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ANTONIO JOSÉ DE FIGUEIREDO (5.537), filho de Delphina Rosa Coxa, nascido a 1 de setembro de 1869, em Portugal, proprietário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida.)

CHRISTO NAPOLEÃO D'AVILA (5.538), filho de Antonio d'Avila e de Maria Silva d'Avila, nascido a 6 de agosto de 1912, no Distrito Federal, auxiliar de escritório, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida.)

ALEXANDRE FERREIRA ALVES (5.539), filho de Alexandre Ferreira Alves e de Felicidade Ferreira Alves, nascido a 16 de fevereiro de 1900, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida.)

OSCAR DE FIGUEIREDO TORRES (5.540), filho de Joaquim Olyntho de Figueiredo Torres e de Elisa de Figueiredo Torres, nascido a 4 de julho de 1897, em Baependi, Estado de Minas Gerais, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

EDMUNDO PEZZO THOMÉ (5.541), filho de José Pezzo Thomé e de Maria Fontes Thomé, nascido a 21 de setembro de 1892, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

JOSÉ FERNANDES CARVALHAL (5.542), filho de José Fernandes Carvalhal e de Clara da Conceição, nascido a 5 de março de 1870, em Coimbra, proprietário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

JOVELINO FERREIRA DOS SANTOS (5.543), filho de Miguel Joaquim Quintanilha e de Joanna Maria de Paula, nascido a 20 de maio de 1895, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA (5.544), filho de Miguel Felix dos Santos e de Juviana Raimunda de Oliveira, nascido a 17 de setembro de 1906, em Pesqueira, Estado de Pernambuco, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

CHRISTIANO RODRIGUES DA CRUZ (5.545), filho de Cristiano Rodrigues da Cruz e de Maria da Misericórdia, nascido a 9 de abril de 1896, no Distrito Federal, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

JOÃO ALVES DE MAGALHÃES (5.546), filho de Francisco Alves de Magalhães e de Rosa de Jesus Magalhães, nascido a 24 de abril de 1905, no Distrito Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ARMANDO JOAQUIM DA SILVA (5.547), filho de Amaro Joaquim da Silva e de Emilia Loteria da Silva, nascido a 10 de março de 1908, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ABILIO LUIZ DIAS FILHO (5.548), filho de Abílio Luiz Dias e de Diva Cancio de Pontes, nascido a 16 de setembro de 1909, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

JARBAS DE ANDRADE FRANÇA (5.549), filho de Claudio Rodrigues de Andrade e de Julieta de Andrade França, nascido a 5 de novembro de 1889, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

JOSÉ LOPES REY (5.550), filho de José Lopes Santisteban e de Amalia Lopes Rey, nascido a 30 de junho de 1898, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ALBERTO DA SILVA MOREIRA (5.551), filho de Horácio da Silva Moreira e de Guilhermina do Amparo Moreira, nascido a 23 de março de 1898, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ARGEU JOSÉ DA SILVA (5.552), filho de Sergio José da Silva e de Raymunda Barbara da Silva, nascido a 21 de abril de 1903, no Espírito Santo, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ALDO BATISTA (5.553), filho de Henrique da Gama Batista e de Maria Antonieta Lascasas Batista, nascido a 14 de dezembro de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ANTONIO TAVARES DE PINHO (5.554), filho de Fortunato Tavares de Pinho e de Alcídia Augusta das Neves, nascido a 14 de maio de 1894, em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ARISTIDES LEITE DE CASTRO (5.555), filho de Ernesto Leite de Castro e de Maria Ferreira de Castro, nascido a 28 de janeiro de 1897, no Distrito Federal, empregado público,

casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ANTENOR JOSÉ PEREIRA (5.556), filho de Martinho José Pereira e de Luzia Pereira da Conceição, nascido a 30 de setembro de 1898, em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

ALVARO RIBEIRO DE QUEIROZ JUNIOR (5.557), filho de Alvaro Ribeiro de Queiroz e de Emilia Más de Queiroz, nascido a 6 de abril de 1909, no Distrito Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

CICERO MANOEL NUNES (5.558), filho de Manoel Antonio Nunes e de Davina Maria da Conceição, nascido a 2 de setembro de 1900, na Paraíba do Norte, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

CESARIO QUINTIN (5.559), filho de Eustace Quintin e de Ephi-genia do Espírito Santo Quintin, nascido a 25 de março de 1907, no Pará, ferroviário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

ANTONIO RODRIGUES SANTAMARINHA (5.560), filho de Domingos Rodrigues e de Maria do Socorro Santamarinha nascido a 25 de abril de 1877, na Espanha, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

MANOEL FIDALGO DA COSTA SANTOS (5.561), filho de Manoel Fidalgo dos Santos e de Albina da Costa Santos, nascido a 10 de junho de 1912, no Distrito Federal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação requerida).

MIGUEL JOSÉ DE MENEZES (5.562), filho de Antonio José Medeiros e de Maria Candida de Menezes, nascido a 29 de setembro de 1894, em Maricá, Estado do Rio de Janeiro, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 25 de janeiro de 1934. — Pelo escrivão, *Guilherme M. Medeiros.*

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo do 9º Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ANTONIO BENTO DE ASSIS (4.253), filho de Francisco Bento de Assis e de Vitalina Maria de Assis, nascido a 10 de março de 1905, em Belém, Estado do Pará, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, B. E. 160, n. 4.253, 9ª zona).

ADALBERTO NAHUM FRANÇA (4.896), filho de Luiz França e de Francisca Maria da Conceição, nascido a 1 de dezembro de 1896, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação "ex-officio", B. E. 72 n. 28.802, 1ª zona).

ERNANI CUNHA TEIXEIRA, filho de Eduardo dos Santos Teixeira e de Julia Cunha Teixeira, nascido a 13 de agosto de 1910, no Distrito Federal, operário grafico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 6.142 — 6ª zona.)

EDUARDO DA SILVA ASSUMPÇÃO, filho de Manoel José de Assumpção e de Francisca Crecencia da Silva Assumpção, nascido a 13 de outubro de 1897, no Distrito Federal, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba. (Qualificação requerida n. 2.607 — 9ª zona.)

O escrivão, Dr. *Plácido de Mello.*